



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br

cmechapora@gmail.com

PARECER Nº 005/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 006/2020.

Relator(a): Vereador(a) Marcelo Augusto Paglione.

1 – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei Municipal, oriundo do Poder Executivo, com o qual se pretende autorização para a Prefeitura de Echaporã celebrar convênio com a Secretaria Estadual da Cultura, objetivando a aquisição de equipamentos para o projeto de dança do centro cultural de Echaporã.

A proposta veio instruída com a seguinte fundamentação na exposição de motivos (fl. 04): “escopo de investir no Projeto de Dança desenvolvido pelo Centro Cultural de Echaporã [...] para tanto, o Município de Echaporã precisa ter uma Lei Municipal autorizando o Chefe do Poder Executivo [...] a assinar convênio com a Secretaria de Estado da Cultura”.

De fato, conforme a documentação juntada aos autos (fls. 05/12), a Secretaria Estadual dispõe de um Manual/Roteiro pré-estabelecido, o qual precisa ser cumprido para que o convênio seja firmado, e uma das etapas é justamente a criação de uma Lei Municipal específica para autorizar a assinatura do instrumento (fl. 07).

É o breve relato.

2 – ANÁLISE



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60
Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br cmechapora@gmail.com

Nos termos do art. 78, I, "a" do Regimento Interno da Câmara Municipal de Echaporã (RICME), cabe a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre todas as propostas que tramitam na Casa do Povo echaporense, ressalvados a proposta orçamentária e os pareceres do Tribunal de Contas, tanto no aspecto constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico.

No que toca à constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e logicidade da proposta, não há qualquer óbice à tramitação do projeto.

Deve ser apontado, ademais, que de fato é imprescindível a edição de Lei Municipal específica para a celebração do Convênio, nos termos do art. 17, XXIII da Lei Orgânica de Echaporã, dispositivo esse que reproduz no âmbito estadual, a competência do Senado da República em âmbito federal (art. 52, V, CF/88), e a competência da Assembleia Legislativa, em âmbito estadual (art. 20, XIX, CESP/89).

3 – VOTO

Diante do exposto, voto pela constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, logicidade, e técnica legislativa do projeto.

Quanto ao mérito, não cabe a este relator opinar (art. 107, II, "a", RICME), devendo a Comissão de Orçamento dar parecer nesse sentido (arts. 77, § 2º, 78, II, "a" e 107, parágrafo único, II, "b", todos do RICME).

Echaporã/SP, 10 de março de 2020.


Vereador Relator



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br cmechapora@gmail.com

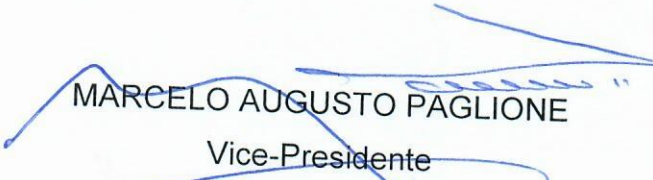
ATA DE DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO

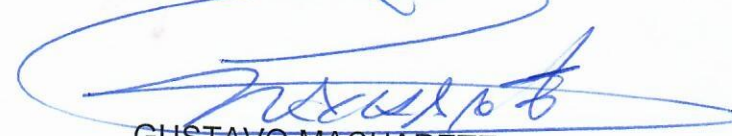
Aos 10 dias do mês de março de 2020, reuniu-se a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise do parecer do(a) Vereador(a) Relator(a) do Projeto de Lei nº 06/2020.

Iniciados os trabalhos, por unanimidade / maioria (), aprovaram / rejeitaram () o parecer.

Echaporã, 10 de março de 2020.


GREICIANE DE OLIVEIRA LIMA
Presidente da Comissão


MARCELO AUGUSTO PAGLIONE
Vice-Presidente


GUSTAVO MACHARETE
Secretário